



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 31/2020.

Ref.: Tomada de Preços nº. 010/2020.

Objeto: prestação de Serviços especializado em segurança e medicina do trabalho

Recorrente: Minas Ambiental Serviços Ltda.

Em cumprimento aos princípios da administração pública, em particular o do contraditório e da ampla defesa, a comissão permanente de licitação recebeu e analisou, as razões do recurso da Empresa, **Minas Ambiental Serviços Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.046.047/0001-14, com sede na Rua Oswaldo Henrique Valadão 50, Bairro Rezende, na cidade de Varginha, estado de Minas Gerais.

I-DA TEMPESTIVIDADE.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

II-DOS FATOS.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de julho deste ano, o presidente da CPL e sua equipe, após análise minuciosa da documentação de habilitação da licitante recorrente, declarou a empresa em check como **INABILITADA** proferindo os seguintes fatores em ata: *"o atestado apresentado fornecido pela empresa Auto Posto Arcanjo Ltda, não atendeu as exigências da letra "b1" da qualificação técnica.*

III-DO PEDIDO DA RECORRENTE.

Alega, resumidamente, e após requer que:

A comprovação requerida se encontra conforme as exigências edilícias:

1)- Compatível com as "características"- O Atestado de Capacidade Técnica corrobora a elaboração dos documentos: PPRA, PCMSO, LTCAT e LTIP, ambos solicitados no objeto deste certame.

2)- Compatível com a "prazos"- O Atestado de Capacidade Técnica menciona e identifica os prazos estabelecidos.



De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a recorrente, habilitada.

IV-DAS CONTRA-RAZÕES.

Encaminhada à peça recursal as empresas habilitadas, não houve Contra Razões por parte dos demais licitantes que participaram da licitação.

V- DECISÃO

Inicialmente, informo que na análise do presente recurso, não foram aceita a inclusão dos documentos juntados à peça recursal, tendo em vista configurar inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente da documentação, nos termos, da Lei 8.666/93.

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é a inabilitação da empresa, por não atendimento comprobatório exigido na letra **b1)** subitem IV da qualificação técnica, inviabilizando a análise da habilitação técnica, pela área demandante.

Antes de prosseguirmos, vejamos o que diz referida exigência:

(...)

b1)- *"Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação (Segurança e Medicina do Trabalho), mediante apresentação de 01 (um) atestado/certidão fornecido por representante de pessoa jurídica de direito público ou privado."*

A requerente alega que a comissão de licitações, ao considerar a recorrente inabilitada, sob os argumentos apresentados incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Em relação a este ponto abordado pela recorrente, devemos destacar que a licitação tem por objetivo selecionar os fornecedores mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da Administração. Assim, há que exigir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis, dos interessados em participar do procedimento licitatório, de modo a que não haja, ou pelo menos que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos ao patrimônio público.



O art. 30 da Lei 8.666/93, ao estabelecer as exigências de habilitação referentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica operacional do licitante, bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Senão vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I-(...)

II – "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos"

O atestado apresentado pela recorrente é de forma genérica, atestando os laudos apresentados o período da execução dos serviços, mas não consta quantidade mínima de funcionários atendidos com os respectivos laudos, ressalte-se ainda que no termo de referencia anexo I do Edital de Tomada de Preços nº 10/2020, refere-se ao quantitativo de **1.721**, servidores a serem atendidos, quanto ao referido ponto, ressalte-se a necessidade de comprovação, pela Empresa, de capacidade técnica abarcando a demonstração da realização do serviço solicitado no edital em alguma empresa pública ou privada que tenha sido atendido, pelo menos um quantitativo mínimo de funcionários.

O objetivo precípuo de tal determinação no edital, não é restringir a competitividade através de detalhamentos demasiados quanto às funções de cada serviço a ser prestado, mas sim levantar demonstrativos que ao menos um contrato fora cumprido em moldes semelhantes aos da necessidade do Município.

VI-DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **nega-lhe provimento**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observada todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS

Av. Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

Mantemos a decisão de manter a inabilitação da empresa, **Minas Ambiental Serviços Ltda.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

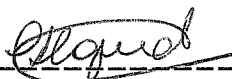
São Francisco, MG 03 de agosto de 2020.

Comissão Permanente de Licitações.



José Pereira dos Santos Neto.

Presidente.



Clarice Dourado Guedes.

Membro.



Leidiane Mendes Gonçalves.

Membro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS

Av. Montes Claros n° 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

São Francisco/MG 03 de Agosto de 2020.

Senhor Prefeito,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, encaminhamos a Vossa Excelência, o julgamento do recurso da TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020, interposto pela licitante, **Minas Ambiental Serviços Ltda**, contra a decisão da Comissão de Licitação. No referido instrumento, constam as razões da Comissão de Licitação, quanto à opinião de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020.

Aguardando o pronunciamento de Vossa Excelência subscrevo

Atenciosamente.

José Pereira dos Santos Neto.
Presidente da CPL.

A Sua Excelência senhor.
Evanilso Aparecido Carneiro
Prefeito Municipal
São Francisco/MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº031/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.**

DESPACHO

Considerando a ANALISE da Assessoria Técnica, e da Procuradoria Jurídica do Município, que adoto com razões de decidir, que acato a decisão da Comissão Permanente de Licitação referente a resposta ao recurso Administrativo das Empresas, MINAS AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA e A Empresa IMPACTO ENGENHARIA DE SEGURANÇA MEIO AMBIENTE LTDA, do Processo acima citado.

Comunique-se a referida decisão aos licitantes interessados.

São Francisco/MG, 04 de Agosto de 2.020.

**EVANILSO APARECIDO CARNEIRO
Prefeito Municipal**